



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1004623 - SP (2025/0178602-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGAO
ADVOGADOS : LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO - SP207169
 RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO - SP185070
 RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO - SP123723
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RUBENS CARLOS SOUTO DE BARROS
ADVOGADOS : MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA - DF048704
 MARCELO WINCH SCHMIDT - DF053599
 JULIANA PERANTON FERNANDES - SP177129
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RUBENS CARLOS SOUTO DE BARROS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Ação Penal Originária n. 2275592-66.2022.8.26.0000.

Consta dos autos que, em sessão realizada no dia 15/5/2025, a Corte local condenou o paciente, na qualidade de Prefeito do Município de Taquarivaí/SP, pela prática, por três vezes e em continuidade delitiva, do crime de inserção de dados falsos no sistema informatizado da Administração Pública do Governo do Estado de São Paulo, com o fim de obter vantagem indevida para si (art. 313-A do Código Penal), às penas de 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 7 (sete) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 26 (vinte e seis) dias-multa, bem como declarou a imediata perda do mandato eletivo, nos termos do artigo 92, inciso I, letra “a”, e seu § 1º, do Código Penal.

O acórdão recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 16):

Ação Penal - Procedimento Ordinário. Prefeito Municipal. Crimes de inserção de dados falsos no sistema informatizado da Administração Pública do Governo do Estado de São Paulo, com o fim de obter vantagem indevida para si. Autoria e materialidade comprovadas. Fixação de sanção penal. Pretensão acusatória procedente.

No presente *habeas corpus*, defesa alega que a Corte local, ao proferir condenação na sessão de julgamento do dia 15/5/2025, antes mesmo da publicação do acórdão e sem existência de trânsito em julgado, em flagrante afronta ao princípio da presunção de inocência, comunicou o resultado do julgamento para a Vara das Execuções Criminais da origem, além de determinar, de imediato, o afastamento do paciente do cargo de Prefeito Municipal como efeito secundário da condenação, já efetivado pela Câmara Municipal de Taquarivaí/SP.

Segundo a inicial, "Após o julgamento, a Secretaria Judiciária do e. TJSP expediu ofício à Câmara Municipal de Taquarivaí, determinando a execução imediata da perda do mandato, o que foi cumprido no mesmo dia, em 16 de maio de 2025. Paralelamente, houve comunicação à Vara das Execuções Criminais, criando risco concreto de que se promova o início da execução provisória da pena privativa de liberdade, sem ordem judicial específica para tanto, o que reforça a urgência da intervenção deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ fl. 5).

Ao final, enumera os seguintes pedidos (e-STJ fls. 13/14):

1. *O recebimento e processamento do presente habeas corpus, com a imediata distribuição a um dos Ilustres Ministros integrantes das Turmas Criminais deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça;*
2. *A concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para determinar a imediata suspensão dos efeitos do acórdão proferido pela 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Ação Penal 2275592-66.2022.8.26.0000, especialmente no que se refere: à perda do mandato eletivo do paciente, já efetivada; e a qualquer ato de execução provisória da pena privativa de liberdade, como expedição de mandado de prisão ou guia de execução penal, antes do trânsito em julgado;*
3. *A notificação da autoridade apontada como coatora, na pessoa do Desembargador Relator da 6ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, para que preste as informações que entender cabíveis, nos termos da legislação processual penal;*
4. *A posterior remessa dos autos ao Ministério Público Federal para emissão de parecer;*
5. *Ao final, a concessão definitiva da ordem de habeas corpus, para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação penal, com a consequente suspensão de todos os efeitos secundários da decisão impugnada, em especial a perda do mandato eletivo, até a formação do título executivo judicial definitivo.*

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 97/99).

As informações foram prestadas pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 105/145).

A defesa protocolizou pedido de reconsideração em face da decisão que indeferiu o pedido liminar, contudo o pleito foi indeferido (e-STJ fls. 193/195).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do presente *mandamus*, **mas pela concessão parcial da ordem**, em parecer assim ementado (e-STJ fls. 203):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO LEGALMENTE CABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO. “FURA FILA DA VACINA”, DURANTE A PANDEMIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS TESES DEFENSIVAS. PERDA IMEDIATA DO MANDATO ELETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO NÃO TRANSITADO EM JULGADO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM, DE OFÍCIO.

- 1. Em que pesem as relevantes teses apresentadas pela Defesa na Petição de Reconsideração do indeferimento do pedido liminar, estas não constavam na peça inicial, não devendo ser conhecidas;*
- 2. Por outro lado, embora motivadamente declarados os motivos para a perda do mandato eletivo, o afastamento imediato do Paciente de suas funções de Prefeito, antes do trânsito em julgado, caracteriza constrangimento ilegal;*
- 3. Ocorre que a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado, podendo ser determinado o afastamento imediato do Agente Público, quando a medida for necessária à instrução processual, que já se findou na hipótese vertente, ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos, o que não é o caso;*
- 4. Parecer pelo NÃO CONHECIMENTO do Writ, mas pela CONCESSÃO PARCIAL da ordem, de ofício, apenas para que sejam suspensos a eventual a execução provisória da pena privativa de liberdade e os efeitos extrapenais da condenação, como é o caso da perda do mandato, até o trânsito em julgado do Acórdão condenatório.*

É o relatório. **Decido.**

De início, observa-se que o suposto constrangimento ilegal provém do Tribunal de origem, que determinou, no julgamento da ação penal originária, a execução imediata da perda do mandato de Prefeito Municipal, o que possibilita a impetração do *habeas corpus* originário (art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal de 1988).

Nesse sentido, *Não há falar em habeas corpus substitutivo do recurso próprio quando o constrangimento ilegal apontado pelo impetrante teria sido praticado pelo próprio Tribunal de origem, ao negar o direito à sustentação oral defensiva no julgamento do recurso apelatório, o que possibilita a impetração do habeas corpus originário (art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal de 1988) (HC n. 666.179 /SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021).*

Pois bem.

Busca-se, na presente impetração, a concessão da ordem de *habeas corpus* para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação penal, com a conseqüente suspensão de todos os efeitos secundários do acórdão condenatório, em especial a perda do mandato eletivo, até a formação do título executivo judicial definitivo.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a Corte de origem, ao condenar o paciente pela prática do crime de inserção de dados falsos no sistema informatizado da Administração Pública, com o fim de obter vantagem indevida para si (artigo 313-A do Código Penal), determinou o afastamento imediato de suas funções de Prefeito do Município de Taquarivaí/SP da seguinte maneira (e-STJ fls. 29/35):

[...]

Verificadas as presenças de prova da existência material do crime, bem como de sua autoria, a condenação é de rigor.

Passa-se à fixação da sanção penal, observado o resultado unânime do Julgamento Colegiado, posto que inicialmente tivesse o Relator Sorteado adotado dosimetria maior, convencido que foi pelas ponderações feitas pelo Desembargador Revisor e pelo Desembargador Terceiro Juiz.

Em primeira etapa de quantificação, fixa-se, para cada um dos crimes, a pena-base acima do mínimo legal, de acordo com a previsão do artigo 59 do Código Penal, ante a existência das circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente em razão da crítica situação sócio-político-econômica enfrentada pelo País, com ênfase no período da Pandemia que assolou o País, na qual está presente a necessidade de firmeza na moralização do tratamento ao setor público, bem como o combate a práticas de igual natureza. Inviável tolerar como comuns ou menos puníveis práticas como as aqui tratadas, envolvendo a quebra de seus deveres de zelo pelo cumprimento das normas e pela proteção da saúde da população. Além disso, houve a intenção deliberada de burlar a fiscalização do Estado, a demonstrar que a conduta do Réu - altamente reprovável e censurável denota culpabilidade acima do normal, especialmente vinda de agente público, assim como as conseqüências do crime, com inequívocos prejuízos sociais - e sobretudo morais -, devendo receber sanção compatível como resposta adequada à sociedade e como desencorajamento para novas práticas, de forma que a fixação da pena-base acima do mínimo se mostra mais adequada na fração de 1/3 (um terço), perfazendo 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa. Há de se considerar que a fixação da pena deve ser entre o mínimo e o máximo da pena cominada, nada sugerindo patamar de base obrigatório, ou eventual fração ideal de praxe a ser observada.

Em segunda etapa de quantificação da pena, pela incidência das agravantes com previsão no artigo 61, inciso II, letra “g” e “j”, do Código Penal, na proporção de 1/3 (um terço), totalizam as penas 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 17 (dezessete) dias-multa.

Em terceira etapa: 1. como suso exposto, incide porque descrita na denúncia - a causa especial de aumento na fração fixa de 1/3 (um terço), prevista no artigo 327, § 2º, do Código Penal, resultando em 04 (quatro) anos, 08 (oito)

meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, e 22 (vinte e dois) dias-multa; 2. em virtude das três condutas criminosas praticadas ao longo do tempo, realizadas exatamente nas condições previstas no artigo 71, “caput”, do Código Penal, incidindo, portanto, a regra da continuidade delitiva, aplica-se somente uma das penas (qualquer delas, porque idênticas), fixando-se a fração de aumento na proporção de 1/5 (um quinto), perfazendo 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de reclusão, e 26 (vinte e seis) dias-multa, penas estas que se tornam definitivas.

Nos termos do artigo 49, § 1º, e artigo 60, “caput”, ambos do Código Penal, cada dia-multa é fixado em 1/2 (meio) salário mínimo, seja diante dos argumentos utilizados para exacerbação da pena-base, seja porque, em se tratando de crime vinculado - mesmo que se possa dizer indiretamente - à improbidade administrativa, a resposta penal, também para as sanções pecuniárias, devem guardar eficácia e retributividade, especialmente em razão do cargo de prefeito que ocupava o Réu.

Quanto ao regime prisional, a teor do artigo 59 do Código Penal, conforme já explicitado acima, impõe-se que o regime inicial de cumprimento da pena seja o semiaberto (artigo 33, § 2º, letra “b”, do Código Penal), sem olvidar que as circunstâncias pessoais do agente devem ser consideradas para a fixação da intensidade (artigo 33, § 3º, do Código Penal).

Os fatores subjetivos e a quantidade da pena privativa de liberdade ora fixada impedem sua substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, incisos I e III, do Código Penal.

Por fim, relevante, nos termos do artigo 92, inciso I, letra “a”, e seu § 1º, do Código Penal, é a explicitação da perda do cargo em relação a RUBENS, seguindo preciso ensinamento de Miguel Reale Júnior (“Instituições de Direito Penal”, Parte Geral, vol. II, Ed. Forense, 2ª ed., 2004, p.152):

“No art. 92 estatuem-se os efeitos da condenação que indicam a incompatibilidade do exercício de determinados direitos pois o crime constitui quebra de deveres inerentes ao seu exercício.

Assim, é efeito da condenação a perda do cargo, função ou mandato eletivo quando o crime foi praticado “ com abuso de poder ou violação do dever para com a administração pública ”. Ocorre, com a prática delituosa, um confronto impossível de perdurar entre a manutenção do exercício do cargo, da função ou do mandato eletivo e a condenação decorrente exatamente de se ter desrespeitado os deveres de não desviar ou exceder o exercício do poder, ou de agir segundo a probidade e a boa-fé para com a Administração Pública.

O servidor público tem os deveres de exercer o cargo ou função dentro dos limites da lei, sem ultrapassá-los por via do abuso ou do desvio, cumprindo, também, agir de forma proba e segundo a boa-fé objetiva, com respeito e correção frente aos administrados, para a consecução dos fins a que se destina a ação administrativa. O crime pode derivar da quebra da fidelidade a estes deveres, o que torna incompatível a permanência no cargo, função ou mandato eletivo, do qual se serviu indevidamente ou abusou para a realização do crime”.

Com efeito, o certo é que, extrapolando os limites de moralidade no exercício do cargo de prefeito municipal, o Réu não se comportou como deveria, traido a confiança não só dos eleitores, mas de toda a população que deve ter

no Chefe Municipal do Executivo exemplo e figura de retidão, daí porque urge a imediata perda do cargo, cujo exercício não pode ser perenizado para se findar tão somente com a questão temporal de esgotamento do mandato. Acrescente-se a isso o fato de, daqui para diante, eventuais meios de impugnação não terem, de regra, efeito suspensivo (artigos 995, e 1029, § 5º, ambos do Código de Processo Civil, aqui aplicados por força do artigo 3º do Código de Processo Penal, sem também olvidar o regramento dos artigos 637 e 638 do mesmo Código), de forma a não impedir seu cumprimento imediato.

Ante o exposto, julga-se procedente a pretensão punitiva contida na denúncia para condenar o Réu às penas de 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 26 (vinte e seis) dias-multa, calculado cada dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo, pela acusação, em continuidade delitiva (artigo 71, “caput”, do Código Penal), dos crime de inserção de dados falsos no sistema informatizado da Administração Pública, com o fim de obter vantagem indevida para si (artigo 313-A do Código Penal), declarada a imediata perda do mandato eletivo, nos termos do artigo 92, inciso I, letra “a”, e seu § 1º, do Código Penal.

Oficie-se de imediato à Promotoria do Patrimônio Público e Social da Comarca de Itapeva, ao Tribunal Regional Eleitoral e à Câmara Municipal de Taquarivaí, com cópia desta decisão, para as providências necessárias incontinenti. - negritei.

Com efeito, constata-se a existência de constrangimento ilegal na determinação da perda imediata do mandato eletivo, com fundamento no art. 92, inciso I, alínea “a”, do Código Penal, **antes do trânsito em julgado** do acórdão condenatório, inclusive com a expedição, antes da publicação da condenação, de ofício à Câmara Municipal de Taquarivaí/SP, a qual, segundo o alegado, afastou o paciente de suas funções em 16/5/2025 - um dia após o julgamento pela Corte Paulista.

Atualmente, pende de julgamento pela Corte local os embargos de declaração opostos pela defesa do paciente, no dia 22/5/2025 (e-STJ fl. 149), em face do acórdão condenatório, razão pela qual ainda não houve a certificação do trânsito em julgado.

Nesse panorama, a perda imediata do mandato de Prefeito, imposta como efeito secundário de condenação não transitada em julgado, viola o princípio constitucional da presunção de inocência.

Ao ensejo, o Superior Tribunal de Justiça, há muito, já entendia que: *Embora os recursos excepcionais não possuam, em regra, efeito suspensivo, a execução das penas acessórias de **perda do cargo** e inabilitação para o exercício de cargo ou função pública fica condicionada à existência de **condenação definitiva*** (MC n. 15.679/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 4/12/2009, DJe de 8/2/2010).

No mesmo sentido, em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal, ao condenar pessoa detentora de cargo eletivo na Câmara dos Deputados, determinou a comunicação da perda do mandato parlamentar **somente após o trânsito em julgado da condenação**.

Confira-se:

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO QUALIFICADA PELO PREJUÍZO ECONÔMICO (ART. 154-A, § 2º, CP) E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, CP). INVASÃO AOS SISTEMAS INFORMÁTICOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, POR TREZE VEZES, COM INSERÇÃO DE DEZESSEIS DOCUMENTOS FALSOS. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. CONFISSÃO DO UM DOS CORREUS. AÇÃO PENAL PROCEDENTE. 1. Rejeitada a preliminar de impedimento e suspeição do Ministro Relator, sob a alegação de que seria vítima dos crimes perpetrados. Arguição preclusa, por inobservância do previsto nos artigos 278 e 279 do RiSTF. Não se admite a veiculação de alegações genéricas e desprovidas de provas. Precedentes. 2. Rejeitada a preliminar de nulidade do feito pela alegada ausência de intimação do patrono do réu para apresentar resposta à acusação. Rigorosa observância do devido processo legal e de seus princípios corolários – contraditório e ampla defesa – com observância das regras processuais pertinentes. Notificação do réu, por oficial de justiça, e de seu patrono constituído devidamente certificadas nos autos. Arguição já referendada pela Turma. Precedentes. 3. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa pela concessão de prazo comum às defesas para apresentação de alegações finais. Posição de correu confesso que não se confunde ou equipara com o réu colaborador. Institutos distintos, merecendo tratamento jurídico igualmente diverso. Inaplicabilidade das disposições da Lei nº 12.850/2013. 4. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de testemunha arrolada, porém não localizada. Esgotados os meios para a localização da testemunha, lícito é o indeferimento de sua oitiva. Processo Penal não pode ficar paralisado aguardando a localização da testemunha. Existência de outros meios de prova aptos à elucidação dos fatos (art. 156 do CPP). Precedentes. 5. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de acesso a conteúdo armazenado em serviço de nuvem. Imprescindibilidade da prova não demonstrada. Inteligência do artigo 400, § 1º, do CPP, que confere ao juiz a discricionariedade para decidir sobre a produção de provas, indeferindo aquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Precedentes. 6. Invasão de diversos sistemas correlacionados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, os quais são utilizados, compulsoriamente, por todos os ramos do Poder Judiciário brasileiro. Robusta prova pericial relacionada às invasões, ocorridas em oportunidades diversas. 7. Inserção fraudulenta de documentos com conteúdo ideologicamente falso, tais como ordens de bloqueio de ativos bancários, alvarás de soltura e mandados de prisão. Inserção, inclusive, de mandado de prisão em desfavor de Ministro desta CORTE, o qual foi acessado e divulgado por veículo de imprensa. 9. Crime de invasão de dispositivo informático qualificada pelo prejuízo econômico (art. 154-A, § 2º,

do Código Penal), por treze vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal). Autoria e materialidade comprovadas. 10. Crime de Falsidade Ideológica (art. 299 do Código Penal), por dezesseis vezes, em continuidade delitiva. Autoria e materialidade comprovadas. 11. Ação Penal julgada procedente para CONDENAR a ré CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA, à pena de 10 (dez) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, e o réu WALTER DELGATTI NETO, à pena de 8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 154-A, § 2º, do Código Penal, por 13 (treze) vezes, e no artigo 299, caput, do Código Penal, por 16 (dezesseis) vezes. 12. Condenação ao pagamento de indenização mínima (Art. 387, IV, do Código de Processo Penal) a título de ressarcimento dos danos materiais e danos morais coletivos. Valor mínimo indenizatório fixado em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), em favor do fundo a que alude o art. 13 da Lei 7.347/1985. Precedentes. 13. **Perda do mandato parlamentar da ré CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA decretada, com comunicação, após o trânsito em julgado, à Mesa da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 55, IV e VI, c. c. o § 3º, da Constituição Federal e art. 92 do Código Penal. Precedente.** 14. **AÇÃO PENAL TOTALMENTE PROCEDENTE.**

(AP 2428, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 19-05-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-05-2025 PUBLIC 21-05-2025) - negritei.

Ante o exposto, **concedo a ordem** de *habeas corpus* para suspender os efeitos extrapenais da condenação imposta na Ação Penal Originária n. 2275592-66.2022.8.26.0000, notadamente a perda do mandato eletivo, até a certificação do trânsito em julgado do acórdão condenatório.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Relator do *Habeas Corpus* n. 256.614/SP, E. Ministro DIAS TOFFOLI, em curso perante o Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator